

ATUALIZAÇÃO DO RELATÓRIO DO INSBOT

68. Proferido despacho , após análise do processo e petições protocolizadas, tendo o Juízo determinado:

EM RELAÇÃO AOS BENS PENHORADO no Procedimento Unificado:

- a) Imóvel de matrícula nº **40.282**: Diante da informação do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador "... que essa matrícula encontra-se extraviada..." e "... que no dia 11 de fevereiro de 1985 não foram abertas as matrículas Biss 40.247 à 40.298, conforme cópia encontrada neste cartório", o que impede a averbação da penhora, foi determinada a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia, comunicando a ausência ou extravio da referida matrícula e solicitando que seja determinada, com urgência, àquela Serventia a abertura da matrícula nº 40.282.
- b) Imóvel de matrícula nº **2.741**: Notificação dos embargados para, querendo, contestarem os embargos à penhora e decorrido o prazo concluir ao Juiz para julgamento; Expedição de novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Lauro de Freitas, BA, para que forneça cópia de certidão atualizada do inteiro teor da matrícula; Expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Município de Lauro de Freitas, BA, para que informe sobre eventuais pendências no recolhimento de Tributos quanto ao imóvel.
- c) Imóvel de matrícula nº **76.615**: Expedição de ofício ao Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, BA, para que forneça cópia atualizada do inteiro teor da matrícula; **INCLUSÃO, COM URGÊNCIA**, na pauta do próximo leilão 2 (dois) BENS IMÓVEIS - o de matrícula nº 76.615, e o de matrícula nº 5.965 e os BENS MÓVEIS..

No que diz respeito à petição da **DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO BAHIA S/A** de habilitação de seu crédito nesta Penhora Unificada, foi decidido que, tendo o "art. 35 e seguintes do Provimento GP-GCRTT5 nº 0010/2015 por escopo a satisfação do crédito constituído em demandas trabalhistas ajuizadas contra o mesmo devedor ou grupo de devedores solidários, mediante a constrição de bens suficientes o atendimento do montante devido. Ademais, o art. 36 e inciso I impõem que a instauração do procedimento de penhora unificada pressupõe de decisão com a qual serão indicados os bens responsáveis pela garantia do passivo do devedor, seja na sua totalidade ou em parte substancial. Diante disso, não remanescerá quantia para atender créditos de natureza diversa. Assim sendo, indefiro a pretensão do peticionário na forma pleiteada e recebo o pedido como reserva de crédito. Notifique-se a interessada DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO BAHIA S/A".

69. Expedida certidão de ID 314e5fc apontando as irregularidades detectadas, impeditivas da inclusão dos imóveis de matrículas 76.615 e 5.965 na pauta de leilões.

70. Despacho proferido no ID 9dc2d79, visando sanar as irregularidades, determina: Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Capital, requisitando o envio, com a máxima brevidade possível, das certidões atualizadas de inteiro teor das matrículas 76.615 e 5.965, devendo constar no corpo do ofício que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça.

71. Foram juntados aos autos:

- a) Certidão de inteiro teor da matrícula nº 2.741, enviada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lauro de Freitas, peça de ID 9446176;
- b) Ofício da Prefeitura de Lauro de Freitas, peça de ID ac5978e, encaminhando certidão de inexistência de débito, Extrato Financeiro e Espelho de Cadastro Imobiliário, em relação ao imóvel de matrícula 2.741;
- c) Certidão de inteiro teor da matrícula nº 5.965, enviada pelo Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Salvador, peça de ID 3950ebf;

d) Certidão de inteiro teor da matrícula nº 76.615, enviada pelo Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Salvador, peça de ID 3DE0345.

72. Certidão lavrada no ID 6ac262a, afiança que estão aptos a ir a leilão os móveis apresados e o imóvel de matrícula 5.965.

A mesma certidão registra as irregularidades que devem ser sanadas em relação ao imóvel de matrícula 76.615.

73. Conclusos os autos, foi proferido despacho, ID 09ee78c::

a) Determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Capital para que elucide se persiste sem localização o Registro da Escritura Pública do imóvel de matrícula nº 40.282, enviando-se cópia da mesma;

b) Indeferindo o pleito formulado pela Província Carmelitana de Santos Elias, sob o fundamento de que a petionária não é parte no presente feito. Acrescenta ainda que, foi regularmente intimada da penhora havida e deverá aguardar a designação de data para a realização dos atos de alienação, oportunidade na qual será cientificada, conforme preconiza a norma processual civil, art. 804;

c) Dispondo sobre a inclusão do imóvel de matrícula nº 5.965 na pauta do próximo leilão, tendo em vista que a determinação deste Juízo já foi atendida pelo Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, conforme documento enviado por aquela Serventia.

74. Os bens foram incluídos na pauta de leilões dos dias **07/08/2019, 02/10/2019 e 04/12/2019 a partir das 8:30 horas**, conforme certidão de ID 9911e02-

75. Expedidas notificações dirigidas as partes, ao credor hipotecário (DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.) e a Província Carmelitana de Santos Elias (terreno foreiro ao Convento do Carmo), peças de ID's b73a6ca, 770b77b, 0844337, 673083d e 071975c.

76. Expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, determinando que elucide se persiste sem localização o Registro da Escritura Pública do imóvel de matrícula nº 40.282. ID 2d7b6cf.

77. O INSBOT protocoliza a petição de ID 30e05a7, informando a existência de interessada na aquisição do imóvel localizado em Lauro de Freitas, por alienação particular, identificando-a, revelando o valor ofertado e a forma de pagamento e requer o deferimento da pretensão.

78. Na sequência, o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício remete a esta Coordenadoria, uma certidão referente ao imóvel de matrícula 40.282, ID 78c3a17.

79. Ingressa o executado com nova petição, desta feita informando que está finalizando o levantamento da dívida trabalhista. Alega ainda que, está encontrando dificuldades financeiras, agravada pelos bloqueios de contas e faturas, que culminaram na paralisação de suas atividades a empresa. Aduz, que todo o seu patrimônio (mobiliário e imóveis) encontram-se penhorados, para garantia do débito exequendo reunido no procedimento instaurado e teme pela sua insuficiência para quitar a totalidade dos créditos individuais. E, diante da proximidade do leilão designado, socorre-se do Judiciário, através da Coordenadoria de Execução para demonstrar o seu interesse na realização de um procedimento conciliatório global, para que a dívida total se amolde ao patrimônio disponível da empresa.

80. Ingressa a petição de ID e44e5a7, onde um dos advogados que representam, a Comissão de Credores alega que, em face do montante da dívida, com perspectiva, inclusive, de ampliação, é mister que o devedor indique novos bens para a sua satisfação e requer, ainda, a publicação ou disponibilização da planilha de apuração ,pelo Núcleo de Hastas Públicas.

81.O Núcleo de Hastas Públicas lavra certidão, ID 844a441, registrando o número de processos habilitados e o montante da dívida apurada.

82. Protocoliza o executado nova petição, informando o valor do débito trabalhista, por ela apurado e requer a suspensão ou remarcação do leilão designado para o dia 07/08/2019 e não sendo acolhido o pedido, que o produto da arrematação seja resguardado para utilização em um futuro acordo, pelo que, pugna pela realização de um procedimento conciliatório global, a fim de que a dívida total se amolde ao patrimônio disponível da empresa. (ID a083000).

83. O Juízo proferiu despacho, cujo o teor transcrevo: “A pretensão do executado vai de encontro ao quanto disposto no art.25 do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 0010/2015.

Assim sendo, fica mantido o leilão já designado e, não surtindo efeito os atos de alienação, o executado poderá retornar à carga, caso perdue o seu interesse na alienação particular. Notifique-se “(ID 12c98d6)

84. O Leiloeiro Oficial Público juntou aos autos Auto de Leilão Negativo (ID 5fe6e9d).

85.O executado retorna à carga com a petição de ID 99419d3, requerendo o deferimento da alienação particular anteriormente pleiteada, em razão do resultado do leilão, sem licitante.

86. Expedida certidão de publicação do leilão designado para o dia 02/10/2019, destinado a venda judicial do imóvel de matrícula nº 5.965. ID 80dd32d.

86. Nova petição ingressa aos autos, onde o executado requer que seja assegurado o valor da avaliação do imóvel cujo leilão designado para o dia 02/10/2019, pois o intuito é a arrecadação do maior valor possível, a fim de possibilitar uma satisfação geral dos seus credores.(ID 13b46ab).

87. Acostado ao processo o Auto Negativo do Leilão realizado em 02/10/2019. ID efc22b1.

88. Proferido despacho, cujo teor ora transcrevo: “Não merece guarida o pleito do executado, na medida em que não houve licitante nos leilões realizados, o que evidencia que a majoração do lance mínimo inviabilizará os atos de expropriação.

Demais isso, o valor do lance mínimo já constou do edital publicado, atendendo ao quanto disposto no CPC, art. 886, inciso II.

Notifique-se”. ID C036DF9.

89. Juntada certidão de publicação do edital de leilão designado para o dia 04.12.2019, referente ao imóvel de matrícula 5.965. ID 3486d92.

90.Acostado ao processo o Auto Negativo do Leilão realizado em 04/12/2019. ID 114a711.

91. Ingressa a executada com petição apresentando proposta de alienação particular do imóvel de matrícula nº 2.741, situado em Lauro de Freitas, acompanhada de documentos ID e97ebad.

92. Proferido despacho, ID 9ad1a94, que ora transcrevo:

“Vistos etc.

Conforme certidão de seq. 648.1, existiam, em junho/19, 173 processos habilitados no presente procedimento de REEF – Regime Especial de Execução Forçada (antiga penhora unificada), com um débito parcial de R\$ 10.320.000,00.

Considerando que há bens penhorados nos autos e à vista da necessidade de se prosseguir a presente execução nos seus ulteriores termos, determino o seguinte:

1 - **(imóvel de matrícula 2741)** Por meio da petição de seq 676.1, o INSBOT informa que há interessado na compra do imóvel (Unidade INSBOT) localizada em Lauro de Freitas. De acordo com os documentos anexados à petição, verifico que se trata do imóvel de matrícula n. 2741, inscrição municipal 40045-147.

Ressai do Auto de Penhora devidamente retificado por determinação judicial (seq 523), haja vista que o primeiro Auto (seq 315) não constava o depositário, que o referido bem foi avaliado em R\$700.000,00 em 07/07/2016.

Irresignada com o valor da avaliação, o INSBOT apresentou Embargos à Penhora, oportunidade em que anexou laudo de avaliação de imóvel (seq 519.2), em que o Corretor de Imóveis sugere o valor de R\$ 1.896.000,00.

Considerando que a proposta da interessada é de R\$ 1.200.000,00, portanto superior ao valor da avaliação, **notifique-se a Comissão de Credores para que, em 10 dias, informe se concorda com a alienação.**

2 - **(imóvel de matrícula 5965)** Com relação ao imóvel matrícula 5965, inscrição municipal 39771-7, observo que já este já foi a 3 leilões, contudo sem êxito na alienação.

Diante disso, **determino seja reavaliado o bem por corretor de imóveis a ser nomeado por este Juízo.**

3 - **(imóvel de matrícula 76.615)** Quanto ao bem de matrícula 76.615, consta da certidão de seq 600.1 a pendência de irregularidades, que o impediram de ir a leilão.

Saliento que, nos embargos à penhora de seq 20.1, o INSBOT impugnou o valor da avaliação. Diante disso, foi determinada a reavaliação do imóvel (Auto de Reavaliação e Certidão de seq 126). Apesar do erro material na notificação de seq 356.1 (que faz referência à reavaliação de seq 77.1, ao invés de mencionar a reavaliação de seq 126), é fora de dúvidas que o INSBOT não se manifestou sobre o seu interesse no julgamento dos embargos à penhora de seq 20.1. Assim sendo, embora o despacho de seq 605.1 tenha reconhecido o equívoco da certidão de seq 526.1, a ausência de manifestação do INSBOT fez com o que os embargos à penhora de seq 2.1 restassem prejudicados.

Portanto, superada a irregularidade acima, **certifique a Secretaria se as demais irregularidades já foram sanadas. Se positivo, inclua-se o bem nos próximos leilões, com urgência.**

4 - **(imóvel de matrícula 40.282)** No que concerne ao imóvel de matrícula 40.282, certifique a Secretaria se houve resposta do Ofício dirigido à Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia, consoante determinado no despacho de seq 553.1, e, **em caso negativo, reitere-se o ofício.**

5 - Por fim, **após cumpridas todas as determinações acima, atualize-se a planilha e, na sequência, designe-se audiência de conciliação”.**

93. Expedida notificação dirigida à Comissão de Credores, nos termos do item 1 do despacho de ID 9ad1a94, divulgada no DEJT, edição de 02/03/2020. ID 8c2cba6.

94. Consta dos autos relação de todos os bens de titularidade do executado, mobiliário e imóveis, apresados por esta Coordenadoria de Execução e Expropriação, peça de ID ff8d5ef.

95. Lavrada certidão noticiando o encaminhamento de correspondência eletrônica enviada pelo Juízo da 32ª. Vara, referente ao processo 0001418-52.2016.5.05.0032, com a qual solicita informações ao Juízo desta Coordenadoria sobre a existência de norma ou orientação impeditiva da execução individual contra executada que tenha Procedimento Unificado instaurado contra si, no caso concreto o INSBOT. ID f34c2a6.

96. Proferido o despacho de ID 6943777, que ora transcrevo:

“Comunique-se ao Juízo da 32ª. Vara da Capital que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao tratar do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), cujo **procedimento unificado de busca, constrição e expropriação seja instaurado I, por iniciativa do órgão centralizador de execuções no tribunal regional**, dispõe no art. 155 que, os atos executórios destinados ao pagamento da dívida do executado, consolidada, **serão praticados no processo piloto**.

Todavia, o mesmo dispositivo recepciona exceção e mantém a atuação executória da Vara onde o Juiz apresente recusa na habilitação do feito, em razão da existência de bens penhorados, na data de instauração do antedito procedimento de REEF.”.

97. Proferido novo despacho, ID 6f3f1de, que abaixo transcrevo:

“A Secretaria para:

1. Certificar o decurso do prazo conferido a Comissão de Credores para se manifestar acerca da alienação do bem imóvel de matrícula **2.741**, nos termos do despacho de ID 9ad1a94;

2. Dar cumprimento ao item 3 do despacho de ID 9ad1a94, no tocante ao imóvel de matrícula **76.615**, atentando para as observações lançadas na certidão de ID ff8d5ef, pags. 4/5;

3. Diligenciar lavrar a certidão mencionada no item 4 do despacho de ID 9ad1a94, reiterando o ofício dirigido à Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia, por ausência de resposta à solicitação deste Juízo, envolvendo o imóvel de matrícula 40.282;

Para cumprimento do item 2 do multicitado despacho de ID 9ad1a94, nomeio como perito técnico corretor de imóveis o Sr. **CARLOS LUIZ SANTOS**, CRECI 3825, e-mail: carlos@santosimoveis.com.br imobiliária, para que proceda à vistoria e avaliação, com vistas a apurar o valor real do imóvel de matrícula **5.965**, cujo endereço devera ser disponibilizado.

Notifique-o da sua designação, via e-mail ou whatsapp (98121-7725/ 98702-2733), bem como de que dispõe do prazo de 05 dias para confirmar, perante este Juízo, a aceitação do múnus, sob pena de destituição.

Em idêntico prazo deverá o perito indicar a data da realização da diligência, após a qual disporá de 30 dias úteis para apresentar o laudo. Tão logo seja informada nos autos a data da diligência, deverão ser notificadas as partes, sendo os exequentes através dos advogados que representam a Comissão de Credores para que, caso desejem, acompanhem-na.

Na mesma notificação deve constar a possibilidade de que, no prazo assinalado ao *expert*, as partes apresentem em juízo seus próprios laudos de avaliação.

O arbitramento dos honorários definitivos serão fixados por este Juízo após a apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho.

Cumpridas as determinações acima, retornem conclusos, para deliberação deste Juízo quanto ao pleito de alienação privada, formulado pela executada com a promoção de ID. e97ebad”..

98. Proferido despacho, cujo teor ora transcrevo, peça de ID :

“Esta Coordenadoria de Execução e Expropriação em decisão de instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) contra o INSBOT - INSTITUTO BAIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, antiga Penhora Unificada, estabeleceu que o procedimento abrangeria todos os processos ajuizados até a data de prolação da decisão, qual seja 17.08.2015.

Dessa forma, determino que feitos que não se enquadrem na condição exigida, sejam excluídos da planilha de pagamento, com a devida comunicação ao Juízo , salientando, contudo, que sobejando crédito será disponibilizado para as Varas”.

99. Lavrada certidão acerca das irregularidades detectadas em relação ao imóvel de matrícula nº 76.615, com determinação de inclusão na pauta de leilão. ID 30ded98.

100. Encaminhado ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia, para os fins determinados no item 4 do despacho de ID 9ad1a94, por Malote Digital e expedida notificação ao perito, através de correspondências eletrônicas de ID's 50596fe e 9c4aaf7, conforme registra a certidão de ID 44b69c8.

101. Proferido despacho, ID cc6eccd, que ora transcrevo:

“Ante os termos da certidão anteriormente firmada, providencie a Secretaria:

01. Oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, requisitando o envio, no prazo de 05 (cinco) dias da certidão atualizada do inteiro teor da matrícula do imóvel de nº **76.615**, com referência expressa de que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça;

02. Incluir, também, na pauta de leilão os **bens móveis** apresados, auto de ID 44e0264, em cotejo com o despacho de ID. 2455E46, item 1.4, parte final.

03. Notificar o perito técnico corretor de imóveis o Sr. **CARLOS LUIZ SANTOS**, CRECI 3825, email:carlos@santosmoveis, (via e-mail ou whatsapp (98121-7725/ 98702-2733), dando-lhe ciência da sua nomeação para que proceda a vistoria e avaliação, com vistas a apurar o valor real do imóvel de matrícula **7.615**, cujo endereço deverá ser disponibilizado.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, para o *expert* confirmar, perante este Juízo, a aceitação do múnus, sob pena de destituição. Em idêntico prazo, deverá ainda indicar a data de realização da diligência, após a qual disporá de 30 (trinta) dias úteis para apresentar o laudo.

Deve o perito ainda examinar a possibilidade da realização de futura construção visando a interligação entre os imóveis de matrículas 76.615 e 5.965, cujo acesso atualmente se opera

através de um imóvel locado pelo executado, considerando que as perícias a serem realizadas envolve a ambos;

04. Cientificar as partes, sendo os exequentes através dos advogados que representam a Comissão de Credores, da data do exame técnico, tão logo seja informada nos autos, para que, caso desejem, acompanhem-no;

05. Prestar as informações solicitadas no ofício de ID 3f4108f, pela 24a. da Justiça Federal;

06. Oficiar aos Juízo da 20a. Vara Federal, a União/ Fazenda Nacional, e 24a Vara Federal e

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informando que as solicitações enviadas com as peças de ID's. A3a624f , a7e0471, 59A2d06 e ad64c68, respectivamente, dificilmente poderão ser atendidas, uma vez que os bens patrimoniais apresados são em montante proporcional ao valor devido pelo executado.

07. Notificar a peticionária de ID 01560Ae, informando-lhe que a solicitação de habilitação deverá se originar da Vara onde o processo tramita e encaminhada através de endereço eletrônico especificamente criado para tal fim, dhp_insbot@trt5.jus.br, acompanhada de demonstrativo de cálculos válido e informação das datas de ajuizamento da ação e de nascimento da parte autora;

08. Averiguar se o processo **RTSum 0001382-21.2017.5.05.0017** encontra-se habilitado no Regime Especial de Execução Forçada, caso positivo, providenciar a sua exclusão da planilha de pagamento e, ato contínuo cientificar a Vara da impossibilidade da habilitação, em razão da ação ter sido ajuizada após a data limite fixada na sentença de instauração, qual seja 17.08.2015. Do contrário, informe-se apenas o motivo impeditivo para a habilitação.

Adotar providências idênticas em relação ao processo **RTOrd 0000048-94.2017.5.05.0002**, a vista da solicitação de habilitação enviada através da correspondência eletrônica de ID c729ce7 e do requerimento formulado pelo próprio exequente de ID 55401a9;

09. Notificar o peticionário de ID cfdfa79, (**processo nº 0000432-97.2012.5.05.0013**), com tramitação prioritária deferida em despacho proferido por esse Juízo, peça de ID. 17e9755, através do advogado que subscreve eletronicamente a petição, constituído na forma do instrumento de ID a8b09a8, informando-lhe que este Juízo adotou novas medidas visando otimizar os atos expropriatórios dos bens imóveis e móveis e que deverá aguardar a sua efetividade, já que, por ora, inexistente saldo à disposição deste Juízo. Evidencie-se que os numerários disponibilizados para pagamento dos credores se deu na forma ajustada em audiência, cuja ata encontra-se colacionada aos autos eletrônicos, ID. 3877e34.

Quanto a proposta de alienação particular do imóvel de matrícula 2.741, trazida aos autos pelo executado com a petição de ID 30e05a7, se coaduna com as exigências do §1o do art. 18 do Provimento Conjunto GP/CR nº 001/2020, deste Regional, uma vez que o valor ofertado pela proponente é de R\$1.200.000,00, quantia essa superior ao da avaliação que totaliza o montante de R\$700.000,00, conforme auto de penhora de ID Dac9604.

Ademais, notificados os exequentes através da Comissão de Credores, não ofereceram discordância, conforme notícia a certidão de ID 8F9ee99.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de alienação particular do imóvel de matrícula **2.741**, sito naAv. Valdomiro Rodrigues, nº 147, Centro, Lauro de Freitas/Ba.

Notifiquem-se as partes, sendo os exequentes através dos advogados que integram a Comissão de Credores.

Oficie-se a Secretaria da Fazenda Municipal de Lauro de Freitas, BA, para que informe aeste Núcleo de Hastas Públicas sobre eventuais pendências no recolhimento de Tributos quanto ao imóvel a ser alienado, inscrição municipal nº 40.045-147, conforme disposto no § 5º do artigo 18 do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5, nº 01/2020, que devesse seguir acompanhado de cópia do Auto de Penhora.

Comunique-se ao DESENBANCO – Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia, na qualidade de credor hipotecário e a enfiteuta Irmandade do Santíssimo Sacramento de Santo Amaro de Ipitanga.

Alerto a Secretaria de que o imóvel registrado sob a matrícula nº 5.965, foi construído sobre um terreno foreiro ao Convento do Carmo da Bahia, que deverá ser cientificado da data de leilão, quando da sua designação, como também o DESENBANCO – Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia, na qualidade de credor hipotecário”.

102. Recebida correspondência eletrônica enviada pelo Perito Corretor, solicitando o acompanhamento por Oficial de Justiça, na avaliação técnica do imóvel peça de ID 9e134b9.

103. Proferido despacho, ID 83faed1, cujo teor ora transcrevo:

**“Defiro a diligência solicitada por meio do expediente de Id: 9e134b9.
Comunique-se à CEMAN, para designar um Oficial de Justiça.”**

104. Expedido ofício, dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício determinando o envio de certidão de inteiro teor da matrícula nº 76.615, em cumprimento ao item 1 do despacho de ID cc6eccd. Peça de ID 9780d3a

105. Expedidos ofícios à 20ª. Vara Federal (ID dd65007), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ID c22b805), Secretaria da Fazenda do Município de Lauro de Freitas (ID 7371a07 e 3663dee), DESENBANIA (ID 2efe6b5) e 24ª. Vara Federal (ID 003c045), bem como notificação dirigida a Irmandade do Santíssimo Sacramento de Santo Amaro de Ipitanga (ID 4ab7e35).

106. Ingressa nos autos a petição de Id bd58f94 com a qual a exequente requer a habilitação do seu processo na REEF. (24.06.2020)

107. Lavrada certidão com o seguinte teor:

“ Certifico, em cumprimento ao despacho exarado pelo Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação nos autos do processo nº 0000279-58.2017.5.05.0023, entre partes JOSEFA LUCIVANIA DOS SANTOS, reclamante e INSBOT-INSTITUTO BAIANO DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA, foi noticiado pela parte autora que: “O Secretário Municipal da Saúde, com espeque no Decreto Municipal nº32.275/2020 e nas disposições do Inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, torna pública a REQUISICÃO ADMINISTRATIVA do prédio situado na Rua Brigadeiro Freitas Guimarães, nº 02/03, Barbalho, Salvador - BA (INSBOT), suas benfeitorias, equipamentos e demais pertenças, propriedade do Instituto Bahiano de Ortopedia e Traumatologia LTDA, cadastrado sob o CNPJ nº 15.234.123/0001-64, para uso no combate aos efeitos da situação de emergência de saúde pública internacional, decorrente do novo CoronaVírus (COVID-19),

garantindo, conforme disciplina da Lei Federal nº 13.979/2020, justa indenização. A requisição administrativa perdurará pelo período necessário a prestar o melhor atendimento à população de Salvador coincidente, no máximo, a duração da emergência de saúde pública internacional.

Certifico outrossim que, foi encaminhada correspondência eletrônica pela 20a. Vara do Trabalho da Capital, solicitando informações acerca da vigência da determinação de suspensão das penhoras particulares em face das empresas INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.e Núcleo de Medicina da Bahia Ltda – ME, com referência ao processo nº ATOrd 0000278-19.2016.5.05.0020”. Id da0c5ec.

108. Em 25.06.2020, foi feita conclusão ao juízo para apreciação do último item da certidão de Id da0c5ec, transcrito no item anterior, sendo proferido o seguinte despacho:

“À vista da certidão anteriormente firmada, oficie-se ao Juízo da 20a. Vara do Trabalho da Capital (processo nº 0000278-19.2016.5.05.0020) informando-lhe que inexistente Resolução Administrativa vigente, suspendendo os atos constritivos ou expropriatórios em relação ao INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Esclareça-se que o Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 001/2020, no art. 45, § 6º, dispõe que o Regime Especial de Execução Forçada suspende o curso regular dos processos que tramitam nas Varas do Trabalho contra o devedor afetado, exceto naqueles em que houve recusa pelo Juízo de origem em integrar o Procedimento Unificado, sendo que a recusa poderá ocorrer caso já existam bens penhorados, conforme dispõe o §4º do art. 43 do Provimento Conjunto 001/2020. Demais disso e, com o intuito de conferir maior transparência às habilitações dos processos no presente procedimento de Regime Especial de Execução Forçada, prevenindo novos incidentes e questionamentos relativos à inclusão, e auxiliando a consulta pelas varas de origem, determino de imediato seja jungida ao feito planilha contendo a numeração dos processos, valores brutos e líquidos, data da última atualização e valores eventualmente pagos, ficando desde já, cientes as partes e patronos de que tal listagem não indica a posição fixa de pagamento, mesmo porque até sua efetivação é possível a exclusão ou inclusão de processos, a critério deste Juízo. Saliente-se ainda que a publicação da referida planilha não implica a abertura de prazo para discussão dos valores ali constantes, uma vez que estes são elaborados e enviados pelas varas de origem, às quais compete apreciar insurgências a este respeito, cabendo à CEE apenas a atualização dos cálculos”. Id b9abbc7.

Em 20.07.2020 foi expedido ofício a 20ª. Vara do Trabalho, peça de Id b397aa8.

109. Ingressam, em 25.06.2020, as petições de Id's eb8f8d0 (DESENBAHIA) e 345e52b (executado), oferecendo manifestação ao laudo pericial.

110. Em 27.06.2020 foram firmadas certidões pelo Oficial de Justiça, peças de Id's 15db567 e c6d7e11, relatando os ocorrências havidas, no cumprimento da diligência, mandado de vistoria acompanhado do perito do Juízo, Carlso Luiz Santos, para reavaliação do imóvel situado na Rua Siqueira Campos/Brigadeiro Freitas Guimarães, nºs 02/03.

111. Em 02.07.2020 foram proferidos os seguintes despachos:

Id 5903fa4 - *“Ingressa a reclamante FÁTIMA CRISTINA DA COSTA GÓES com a petição de ID bd58f94 requerendo habilitação do processo nº 001141-41.2017.5.05.0009 no Regime Especial de Execução Forçada instaurado contra o INSBOT. Todavia, esta Coordenadoria de Execução e Expropriação, na decisão de instauração do Procedimento Unificado, estabeleceu que o mesmo abrangeria todos os processos ajuizados até a data de sua prolação, qual seja, 17.08.2015, situação na qual não se enquadra a peticionária. Assim sendo, indefiro a sua pretensão, salientando, contudo, que sobejando crédito será o mesmo disponibilizado para as Varas do Trabalho. Notifique-a. Ato contínuo, retornem-me conclusos os autos eletrônicos”.*

Intimada a peticionária, através da sua advogada, conforme peça de Id da64ec9.

Id fbc964f - *“Vistos etc.*

Dê-se vista, com urgência, ao Perito das impugnações ao laudo de ID eb8f8d0 e ID 345e52b, bem como dos documentos que as acompanham, remetendo-lhe as devidas cópias por e-mail”.

Cumprido nos termos da certidão de Id 282f446, que junta, ainda, cópia da correspondência eletrônica enviada ao expert (Id 0d1cb4c).

112. Na mesma data a DESENBAHIA junta aos autos o laudo de impugnação do assistente técnico. Id's ca0eaf3 e 0653136.

113. Em 03.07.2020 foi proferido o seguinte despacho:

“Dê-se vista, com urgência, ao Perito da impugnação trazida aos autos com a peça de ID ca0eaf3, por e-mail, enviando-lhe cópia da mesma”. Id 50077a9.

Cumprimento certificado sob o Id 72c6db6 e e-mail enviado de Id 6ffdec1.

114. Em 10.07.2020 foi lavrada certidão e proferido despacho, peças de Id's 38e1aae e 990304c, respectivamente, a seguir transcritos:

“Certifico que o processo nº 0000660-72.2012.5.05.0013, encontra-se habilitado no Regime Especial de Execução Forçada instaurado contra o INSBOT-INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME e incluído na planilha de pagamento. Certifico outrossim que, realizada consulta nos autos do mencionado processo constatei que: 1. Na seq. 13.1 foi juntada a correspondência eletrônica enviada às Varas da Capital, por ordem do Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação, datado de 15.09.2015, solicitando o envio de listagem de processos ajuizados contra o INSBOT e demais dados a serem disponibilizados, acompanhada da decisão de instauração do Procedimento Unificado, na qual resta estabelecido que o mesmo abrangerá todos os processos (fase de execução e fase de cognição) em trâmite nas varas do trabalho de Salvador, ajuizados até a data, de sua instauração, qual seja, 17.08.2015. 2. O débito exequendo foi atualizado pelo Calculista da Vara e as informações enviadas ao NHP, consoante registra a certidão de seq. 18.1, firmada em 07.12.2015 e reenviados em 10.06.2016, peça de seq. 22.1, após ser noticiado pelo exequente que as peças que acompanharam a correspondência eletrônica apresentavam-se ilegíveis. 3. A atualização procedida pela Vara revelou a existência de um débito atualizado até 01.11.2015, no montante de R\$12.099,24. 4. Em 01.08.2016 foi acostado aos autos, seq. 28.1, comprovante de depósito bancário, no valor de R\$12.099,245. Liberado o crédito líquido, o exequente ingressa com a petição de seq. 36.1, requerendo a atualização do seu crédito, para fins de recebimento do remanescente. Submetida a apreciação do Juízo, foi proferido o despacho de seq. 40.1, datado de 16.08.2016, indeferindo o requerimento da exequente, sob o fundamento de que a atualização do débito exequendo foi providenciada de forma a permitir o pagamento do maior número de processos possível, em cumprimento ao quanto disposto pela Juíza da Coordenadoria de Execução e Expropriação. 6. O exequente reiterou o seu pedido por duas vezes, em momentos distintos, sendo o indeferimento mantido, nos moldes dos despachos de seq. 45.1 e 60.1.7. Requereu, então, o

exequente que a execução para a cobrança do saldo devedor fosse direcionada aos sócios da executada, sendo a sua pretensão indeferida pelo Juízo da Vara, que ainda determinou o recolhimento dos encargos e a remessa dos autos ao Arquivo Geral”.

“Vistos etc.

Diante dos termos da certidão anteriormente firmada, esclareço que, o pagamento dos processos habilitados no Regime Especial de Execução Forçada (antiga Penhora Unificada), é feito de forma integral, a partir dos valores informados pelas Varas ao Núcleo de Reunião de Execuções (NRE) da Coordenadoria de Execução e Expropriação (CEE), com exclusão do feito da planilha de pagamento tão logo consumada a transferência. Dessa forma, a CEE não se responsabiliza por eventuais saldos remanescentes, cujo pagamento dependerá de determinação expressa do Juiz da Vara do Trabalho, ao qual cabe informar eventual inconsistência havida e por si declarada. Diante dos termos da certidão anteriormente firmada, que noticia o indeferimento da apuração de um possível remanescente, culminando na remessa dos autos ao Arquivo Geral, aliado ao quanto acima disposto, determino a exclusão do processo nº 0000660-72.2012.5.05.0013 da planilha de pagamento, com ciência ao interessado. Outra questão a ser apreciada diz respeito aos processos que foram excluídos da planilha de pagamento, em razão de não se adequarem ao limite temporal imposto na sentença de instauração do Procedimento Unificado. Considerando que o Regime Especial de Execução Forçada tem como propósito a busca, constrição e expropriação dos bens de titularidade de um devedor ou grupo de devedores, visando a satisfação de débitos constituídos em número expressivo de ações individuais, até então sem garantia patrimonial; Considerando ainda que os únicos bens móveis e imóveis de titularidade do executado, localizados após a realização de investigação patrimonial minuciosa, para garantia do vultoso débito exequendo, encontram-se constritos por ordem deste Juízo; E, por fim, considerando que, em despachos anteriormente proferidos, pronunciou-se esta Coordenadoria no sentido de direcionar o saldo remanescente para pagamento dos processos não contemplados pela decisão de instauração, que abrangeu os processos ajuizados até 17.08.2015, determino o seguinte: Os processos cuja exclusão da planilha de pagamento se deu por determinação desta Coordenadoria de Execução e Expropriação, em despacho proferido em 14.04.2020, peça de IDcd37726, sejam inseridos em uma segunda planilha, ora nominada de Planilha B, com observância da data de ajuizamento das ações, visando a satisfação dos créditos constituídos, até o limite do saldo que remanesça, após a quitação daqueles inseridos na planilha vigente. Ciência às Varas do Trabalho da Capital. Demais disso, uma análise mais detida nos presentes autos revela que, o despacho exarado em 27.02.2020, ID 9ad1a94, entre outras determinações, dispôs sobre a lavratura de certidão acerca da regularização das pendências apontadas na certidão de seq. 600.1 e, em caso afirmativo, a inclusão do imóvel de matrícula 76.615 na pauta de leilões. Em atendimento à ordem judicial, foi expedida a certidão de ID 30ded98, relatando as incorreções existentes, impeditivas para a realização de imediato da venda judicial, o que levou este Juízo a se pronunciar nos termos do despacho de ID cc6eccd, cujo cumprimento encontra-se certificado no ID 7bec906. Constatada a ausência do laudo de reavaliação do imóvel de matrícula 76.615, notifique-se o Perito para que o apresente, devendo ainda examinar a possibilidade da realização de futura construção visando a interligação entre os imóveis de matrículas 76.615 e 5.965, cujo acesso atualmente se opera através de um imóvel locado pelo executado, considerando que as perícias envolvia ambos os imóveis, nos termos do despacho anteriormente mencionado”.

A certidão de Id e39e3bb registra o cumprimento do despacho acima, mediante o envio de e-mail as Varas do trabalho da Capital, bem como ao Perito para que proceda a reavaliação do imóvel de matrícula 76.615.

115. A certidão de Id 1031fd7 junta aos autos a planilha vigente de habilitação da presente REEF (Id f92ebf2), ao tempo em que registra a ausência de sua finalização

em decorrência do envio de novas habilitações, concessão de tramitações prioritárias, que ocasionam alteração na ordem de classificação. Salieta também que, no que se refere a valores, os cálculos encaminhados pelas varas (disponíveis em cada processo na sua respectiva vara) são devidamente arquivados e, no momento do pagamento, serão atualizados, considerando todos os dados e particularidades de cada cálculo. A planilha interna do setor sofre atualizações constantes com o objetivo apenas de se ter uma informação mais atualizada do montante da dívida em determinado momento. Intimação expedida as partes da juntada da planilha aos autos, em 20.07.2020, conforme Id 645f4ef.

116. Em 20.08.2020 foi certificada sob o Id 3cc1df5, a ausência de manifestação do *expert* ao despacho de Id 990304c e o decurso do prazo para que se manifestasse sobre as impugnações oferecidas, Id 345e52b (INSBOT) e demais peças que a acompanham, bem como a de Id eb8f8d0 (DESENBAHIA) e peças de Id's b5b2284 e ca0eaf3.

117. Ingressam aos autos as petições de Id's 242c4db (20.08.2020) e b48682a (21.08.2020), onde os peticionários se insurgem contra a ausência de habilitação dos seus feitos (processos de n°s 000815-85.2015.5.05.0008 e 0000473-36.2014.5.05.0032, respectivamente), nos termos ali expostos.

Concluído os autos a Magistrada, foi proferido o despacho de Id a279d8f, que apreciou ainda outras questões e cujo teor encontra-se abaixo transcrito:

“Petitionam os exequentes MÁRCIO SOUZA E SILVA (processo n° 0000473-36.2014.5.05.0032) e LUANA DO VALE MARTINS AGUIAR peças de Ide (processo n° 0000815-85.2015.5.05.0008), b48682a e 242c4db, respectivamente questionando a ausência de habilitação das suas ações na planilha de pagamento. Em relação ao primeiro requerente a planilha acostada aos autos com a certidão de Id 1031fd7 revela que o processo n° 0000473-36.2014.5.05.0032 encontra-se inserido na planilha de pagamento. Quanto a segunda peticionária, a planilha apresentava inconsistência, o que foi sanado, conforme informação verbal prestada pela Secretaria do NHP, ocupando o processo a posição 82 de acordo com o critério previsto no Provimento Conjunto TRT5 n° 01/2020. Todavia, esse posicionamento é passível de alterações, caso seja requerido a habilitação de novos processos com data de ajuizamento anterior ao da requerente. Notifiquem-se. Demais disso e, em que pese a certidão de Id 3cc1df5 , notifique-se o perito corretor informando-o que, tão logo se manifeste acerca das impugnações oferecidas, será liberado o valor concernente aos honorários periciais, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), referente a avaliação realizada no imóvel sito na Rua Brigadeiro de Freitas Guimarães, n°s 2 e 3 de porta, Ladeira do Arco - Barbalho, nesta Capital, nos termos do laudo de Id 265abc9. Por fim, declinando o *expert* do múnus que lhe foi atribuído com o despacho de Id 990304c, qual seja, avaliação do imóvel de matrícula 76.615, por razões pessoais apontadas em correspondência eletrônica enviada a esta Coordenadoria, que ora acolho, nomeio como Perito Itamar Bahia Adans, que deverá ser notificado para apresentar laudo em 15 dias. Notifique-se também o perito corretor Carlos Santos da sua destituição e do quanto determinado no parágrafo anterior. Notifique-se o novo Perito designado”.

Despacho cumprido na forma da intimação de Id ede3066, dirigida aos advogados dos exequentes. Enviadas correspondências eletrônica de Id 2a6fe67 dirigida ao perito Carlos Santos e a de Id cd91964 ao perito Itamar Bahia Adans.

118. **Em 15.10.2020** - O executado ingressa com a petição de Id cfd40dd comunicando o interesse do Instituto de Gestão e Humanização (IGH) na compra de um dos imóveis do INSBOT, ao tempo em que fornece o endereço eletrônico para que seja efetuado o contato diretamente com o responsável pela efetivação da compra.

119. Após apreciar a petição o Juízo desta Coordenadoria proferiu, em **16.10.2020**, o seguinte despacho:

“A análise dos autos revela que não houve manifestação do perito destituído e tampouco daquele nomeado através do despacho de Id a279d8f. Nesse interregno o executado ingressa com a petição de Id cfd40dd informando a existência de interessado na aquisição de um dos imóveis de sua titularidade, sem especificar qual deles, ao tempo em que requer ao Juízo que seja contatado o interessado através de endereço eletrônico disponibilizado com o petitório. Assim sendo, a princípio e, através de correspondência eletrônica para o endereço informado ,qual seja, adriano.muricy@ihg.org.br, requisite-se que seja formalizada a proposta de alienação particular do imóvel de interesse do adquirente”. Id a4a8965.

Despacho cumprido nos termos da certidão de Id eb714a5, em 16.10.2020.

120. O executado ingressa, em **09.11.2020** com petição de Id 8cac522 com a qual requer: 1) A reconsideração do despacho que aplicou limite temporal ao ingresso de processos no procedimento para que todos os processos cuja a exclusão da planilha de pagamento se deu por determinação desta Coordenadoria de Execução e Expropriação sejam incluídos de forma geral em uma nova planilha, garantindo por completo a quitação integral da dívida; 2)Após, que seja o crédito dos referidos Exequentes habilitados no procedimento supracitado para recebimento de acordo com a ordem de pagamentos do procedimento;

121. Ao apreciar o requerimento do executado o Juízo desta Coordenadoria, em **10.11.2020**, proferiu o despacho de Id 8bf5105, que ora transcrevo:

“ O atendimento do pleito constante do item 1 da promoção de Id 8cac522, protocolizada pelo executado encontra óbice na própria decisão de instauração do Regime Especial de Execução Forçada ao dispor que, o procedimento abrangeria os processos ajuizados até a data de sua prolação, qual seja, 17.08.2015.Todavia, este Juízo já antecipou ao requerimento formulado no item 2 da antedita petição ao exarar, em 10.07.2020, o despacho de Id 990304c com o qual determinou que as ações que não se enquadrassem no limite temporal fixado na decisão de instauração do Regime Especial de Execução Forçada, fossem lançadas em uma segunda planilha, nominada de Planilha B, com observância da data de ajuizamento das ações, visando a satisfação dos créditos constituídos, até o limite do saldo que remanesça, após a quitação daqueles inseridos na planilha vigente. Saliento que o despacho de Id cd37726, referido na petição do executado, ao contrário do quanto ali aduzido, foi proferido em 14.04.2020”.

122. Em **11.11.2020** foi exarado o despacho de Id 4315a7f, abaixo transcrito:

“Notifiquem-se as partes da data e horário agendados pelo perito para a reavaliação do imóvel penhorado , veiculados com o expediente de Id d4157a7, atendendo a determinação anteriormente exarada, Id a279d8f e expeça-se mandado de vistoria e reavaliação para permitir o acompanhamento pelo oficial de justiça plantonista, dado o caráter de urgência do expediente”.

Notificadas partes, em 12.11.2020, ficaram cientes em 13.11.2020, conforme peças de Id's 6866af7 e af116ae.

Expedido mandado de vistoria e reavaliação em 13.11.2020 . Id 5498410., sendo a diligência efetivada em 19.11.2020, nos termos da certidão firmada pelo Oficial de Justiça, peça de Id 4a14535.

123. Proferido despacho, em **12.12.2020**, Id b4451c0, a seguir transcrito:

“Levando-se em conta que o prazo fixado por este Juízo para apresentação do laudo pelo expert, nos termos do despacho de Id a279d8f, já expirou, notifique-o para que apresente a antedita peça”.

Despacho cumprido, conforme certidão de Id 5001827, que registra o envio de correspondência eletrônica ao perito Itamar Bahia Adans, em 15.12.2020.

124. Certidão firmada em **16.12.2020** e sob o Id 234f7cd, noticia a juntada aos autos da correspondência eletrônica encaminhada pelo *expert*, com a qual noticia o envio de e-mail, em 08.12.2020 solicitando a prorrogação do prazo por motivo da complexidade do laudo, inclusive de que foi necessário retornar ao local para realizar a planta de cadastro do imóvel buscando esclarecer questão levantada por este Juízo (Id 438d2f6).

125. Juntada aos autos da correspondência eletrônica encaminhada pelo perito, em 08.12.2020 (Id 96522da), requerendo a dilação do prazo para apresentação do ludo de mais dez (10) dias. Em **17.12.2020**.

126. Em idêntica data, (Id 4a02a1) foi proferido despacho nos seguintes termos:

“ Defiro a prorrogação de prazo requerida pelo perito Itamar Adans, correspondente a 10 (dez) dias úteis, para apresentação do laudo. Dê-se ciência ao interessado”.

127. **Em 11.01.2021:**

A. Firmada certidão de cumprimento do despacho anterior, Id 19dca6a;

B. Lavrada certidão (Id d92bb00), referente a juntada aos autos eletrônicos do laudo pericial de Id 123b9c1;

C. Prolatado despacho de Id 796f785, nos seguintes termos:

“Vista às partes do laudo pericial de ID d92bb0, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo os exequentes através dos advogados que integram a Comissão de Credores”.

128. **Em 12.01.2021**

Expedidas notificações às partes, em cumprimento ao despacho de Id 796f785 (11.01.2021), sob os Id's cd9e418 e ee8f915.

129. **Em 16.01.2021**, lavrada a certidão de Id e75be89, registrando o recebimento de correspondência eletrônica originada da 25a. Vara do Trabalho solicitando a habilitação do processo nº 001338-12.2016.5.05.0025 no presente o REEF.

130. **Em 18.01.2021**- Proferido o despacho de Id 79d975c, nos seguintes termos:
“Oficie-se ao Juízo da 25a. Vara do Trabalho, encaminhando cópia do presente despacho, em face do pedido de habilitação encaminhado e noticiado com a certidão anteriormente firmada. Em 02.07.2020, foi proferido despacho por esta Coordenadoria, esclarecendo que, a decisão de instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) contra o INSBOT – INSTITUTO BAIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, antiga Penhora Unificada, estabeleceu que o procedimento abrangeria todos os processos ajuizados até a data de prolação da decisão, qual seja 17.08.2015. Em razão disso, determinou que feitos que não se enquadrassem na condição exigida, fossem excluídos da planilha de pagamento, com a devida comunicação ao Juízo. Esse mesmo despacho, assegurou que, caso sobejasse crédito, seria o numerário disponibilizados às Varas do Trabalho onde tramitam ações ajuizadas contra o executado. Posteriormente, em 10.07.2020, foi exarado novo despacho, Id 990304c, com o qual este Juízo determinou que os processos, cuja exclusão da planilha de pagamento se deu por determinação desta Coordenadoria de Execução e Expropriação, em despacho proferido em 14.04.2020, peçade ID cd37726, sejam inseridos em uma segunda planilha, ora nominada de Planilha B, com observância da data de ajuizamento das ações, visando a satisfação dos créditos constituídos, até o limite do saldo que remanesça, após a quitação daqueles inseridos na planilha vigente. Em razão do acima exposto, não há como se promover a habilitação do processo nº 001338-12.2016.5.05.0025 no REEF instaurado contra o INSBOT”.

131. **Em 21.01.2021**- Lavrada certidão de Id 94dd64a registrando o cumprimento do despacho de Id 79d975c, através de correspondência eletrônica enviada a 25ª. Vara do Trabalho.

132. **Em 28.01.2021** - Ingressa aos autos a petição de Id ab5126f com a qual a DESENBAHIA, na qualidade de credora a executada, pleiteia a reserva de crédito remanescente, com a alienação do imóvel de matrícula 76.615.

133. **Em 29..01.2021** - o executado ingressa com a petição de Id ccf7fb9, com a qual manifesta-se sobre o laudo pericial

134. **Em 02.02.2021**

A - Proferida a decisão de Id fd288b6, nos seguintes termos:

“Vistos etc. No que toca à petição do DESENBAHIA de ID ab5126f, reitera-se, nesta oportunidade, a decisão de 2455e46. Com relação à petição do INSBOT de ID cf7fb9, solicite-se ao Perito, por e-mail, que preste, em 5 dias, os dois esclarecimentos requeridos pela Parte. Após, voltem conclusos” .

B – Intimados o DESENBAHIA (Id abfdc0b) e as partes (Id 9286ca0).

135. **Em 22.02.2021** - O perito oferece resposta aos quesitos explicativos formulados pela executada. Peça de Id abdde5f.

136. **Em 01.03.2021:**

A - Proferido despacho de Id 3464cb0 , nos seguintes termos:

“Dê-se vista à parte executada das respostas oferecida pelo expert aos quesitos explicativos por ela formulados com a petição de Idcf7fb9. Fixo os honorários periciais, em R\$3.000,00 (três mil reais)referente a avaliação dois mil reais), referente a avaliação realizada no imóvel de matrícula 76.615, situado na Rua Siqueira Campos, nº 61-A, Barbalho, e exame da questão levantada pelo Juízo, da possibilidade da realização de futura construção visando a interligação entre os

imóveis de matrículas 76.615 e 5.965(localizado na Rua Brigadeiro de Freitas Guimarães 02/03,Barbalho), a ser liberado em favor do perito Itamar Adans. Após o decurso do prazo para a executada ter vista sobre as respostas oferecidas pelo Itamar Adans aos quesitos explicativos por ela formulados, retornem-me os autos conclusos para apreciação da impugnação oferecida com a peça de Id ca0eaf3.

Dê-se vista à parte executada das respostas oferecida pelo expert aos quesitos explicativos por ela formulados com a petição de Id cf7fb9”.

B - Intimadas as partes (Id bbbd35b) e a interessada DESENBAHIA (Id 4b500a1).

137 - **Em 02.03.2021** - Protocolada petição pelo Município de Salvador, Id c20f3e1 com a qual requer,

“...após a decretação da requisição administrativa dos respiradores de titularidade da executada pelo Poder Público Municipal, autorize o ingresso de agentes públicos municipais no imóvel desta última, para que procedam à retirada destes equipamentos; Designe Oficial de Justiça para acompanhar a diligência e tudo certificar ou, desde já, diante da urgência do provimento jurisdicional pleiteado, autorize que agentes públicos municipais atestem o quantitativo e estado dos bens retirados para cumprimento da requisição administrativa; Determine, se assim entender necessário para a tutela dos interesses dos exequentes, o bloqueio do pagamento de eventuais indenizações que seriam destinadas à Executada em razão da requisição administrativa”.

138 - **Em 02.03.2021:**

A - Proferida a decisão de Id 9a07952, nos seguintes termos:

“ Vistos etc. Peticiona o MUNICIPIO DO SALVADOR (ID c20f3e1) sopesando que, em razão da grave crise sanitária que assola o país, e que já ceifou a vida de mais de 250 mil brasileiros, toda e qualquer medida administrativa adotada pelas autoridades do Poder Executivo, devem ser pautadas por critérios técnicos internacionais e pela imprescindibilidade de assegurar o atendimento de saúde à população brasileira. Destaca que a gravidade da pandemia é tamanha que foi editada a Lei nº 13.979/2020, a qual prevê medidas drásticas, dentre as quais se destaca a requisição administrativa de bens e serviços, no art. 3º,VII. Sublinha que, conforme informações prestadas pela sua Secretaria Municipal da Saúde (ID 41c7ed4), identificou respiradores de titularidade da Executada, atualmente sem uso, localizados em sua antiga sede, que seriam importantes para o esforço de ampliação de leitos de alta complexidade destinados ao enfrentamento da Pandemia da COVID 19.

Esclarece que, apesar de a requisição administrativa consistir em ato do Poder Executivo, amparado no art. 5º, inc. XXV, da Constituição Federal e, no âmbito legal, pela já citada Lei nº13.979/2020, o caso concreto, envolvendo os mencionados respiradores, impõe a intervenção do Poder Judiciário, já que os bens móveis e imóveis de titularidade da Executada encontram-se penhorados para saldar débitos trabalhistas, oriundos de direitos sociais também de estatura constitucional. Requer, ao fim, que este Juízo:1. Após a decretação da requisição administrativa dos respiradores de titularidade da executada pelo Poder Público Municipal, autorize o ingresso de agentes públicos municipais no imóvel desta última, para que procedam à retirada destes equipamentos;2. Designe Oficial de Justiça para acompanhar a diligência e tudo certificar ou, desde já, diante da urgência do provimento jurisdicional pleiteado, autorize que agentes públicos municipais atestem o quantitativo e estado dos bens retirados para cumprimento da requisição administrativa;3. Determine, se assim entender necessário para a tutela dos interesses dos exequentes, o bloqueio do pagamento de eventuais indenizações que seriam destinadas à Executada em razão da requisição administrativa. DECIDO. A medida prevista no art. 5º, XXV,

da Constituição Federal trata de requisição administrativa de propriedade particular em caso de perigo público, a qual, ordinariamente, não necessitaria de judicialização para ser aplicada pelo Estado. No caso, como a propriedade está sub judice, houve requerimento a este juízo. As informações trazidas pelo Município do Salvador, bem como a gravidade da pandemia que hoje assola o país, e, especificamente, a Bahia a Salvador, caracterizam claramente o perigo público necessário. Assim sendo, DEFIRO os pedidos do Município, para: a) AUTORIZAR o ingresso de agentes públicos municipais no imóvel da Executada INSBOT, para que procedam à retirada destes equipamentos, com o acompanhamento de Oficial de Justiça, que deverá realizar vistoria e registros fotográficos, a fim de se constatar o estado dos bens que estão sendo entregues ao Município .b) DETERMINAR ao Município do Salvador o bloqueio do pagamento de eventuais indenizações que seriam destinadas à Executada em razão da requisição administrativa, devendo os valores serem depositados à disposição deste Juízo. Cumpra-se, com urgência. Notifiquem-se”.

B - Intimadas as partes, Id 53c57e6.

139 - Em 03.03.2021:

A - Expedido Mandado de Vistoria e Registro - Id -bd44dcf ;

B - Lavrada certidão pelo Oficial de Justiça com registro de realização de vistoria nos ventiladores pulmonares disponibilizados ao Município de Salvador, que foram listados e entregues a funcionário indicado pelo Município. Os equipamentos foram fotografados e o material juntado no processo piloto do REEF. Peça de Id 075c95.

140 - Em 04.03.2021- Expedido ofício ao Município de Salvador. Id ecd8d1f .

141 - Em 24.03.2021- Proferido despacho de Id 261fce6 , nos seguintes termos:

“INSBOT- INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME peticiona requerendo a revisão da perícia sob o argumento de que o laudo pericial incorre em equívoco ao mensurar a área total do imóvel em 1.600 m2, em dissonância com a escritura pública que registra área de 2.000,00m2. Nesse viés aduz ainda que a área destinada a estacionamento também não foi objeto de descrição do laudo e arremata alegando ausência de avaliação sobre a totalidade da área. Com a petição de ID eb8f8d0, a DESENBAHIA -AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA informa que o “avaliador do Juízo não obedeceu a quaisquer dos requisitos exigidos pela NBR14.653 para a avaliação de imóveis. Não há na avaliação promovida, análise mercadológica, identificação da metodologia aplicada, não foi aplicado método científico algum para que se apontasse o valor de mercado do bem” , ao tempo em que pugna pela nomeação de engenheiro civil habilitado para realizar a avaliação. Por sua vez, o exame das peças acima mencionadas, revelam que:1. Reside nos autos certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel em questão, peça de ID 31e98ef, contendo no seu bojo como metragem inicial a área construída de 844,00 m2 e, posteriormente, a averbação (AV 6) da ampliação do prédio para uma área total de construção de 1.699,95 m2. 2. Em observações preliminares, o perito destaca que na avaliação foi considerada a regularidade da documentação pertinente ao imóvel e que para obtenção do valor de venda do bem periciado não foi olvidada as questões de uso e habitabilidade, sopesando quanto a estas as precárias condições em que se encontram o imóvel, decorrentes do mau estado de conservação. 3. o laudo apresenta no tópico nominado FINALIDADE declaração de que o parecer encontra-se em conformidade com as seguintes normas:a) Art. 3º da Lei nº 6.530/78 (Dá nova regulamentação a profissão de Corretor de Imóveis);b) Resoluções do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) nºs 957/2006 e 1066/2007; (Conferem ao Corretor de Imóveis permissão para elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica e estabelece nova regulamentação para o funcionamento do Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, assim como para elaboração de Parecer

Técnico de Avaliação Mercadológica, respectivamente e em consonância ao que estabelecem as normas técnicas da ABNT, Avaliação de Bens Registradas no INMETRO como ABNT NBR 14.653);4. O laudo pericial específica as fontes das quais se valeu o expert para a elaboração do parecer técnico de avaliação mercadológica, dentre elas a documentação fornecida, constituída das certidões de dados cadastrais, plantas e escritura do imóvel, exame, informações disponibilizadas por agentes in loco e portais do mercado imobiliário, além do banco de dados mantido pelo avaliador.5. Há registro dos dados obtidos com a vistoria de todos os pavimentos que integram a construção, do logradouro onde o imóvel se situa e seu entorno, incluindo vias de acesso, centros comerciais de abastecimentos e contexto urbano em geral. 6. Foi descrito pelo perito de forma elucidativa a metodologia utilizada na determinação do valor de mercado do imóvel periciado e apresentação da fórmula aplicada para obtenção do valor do imóvel avaliado, onde foi utilizado para a base de cálculo o valor do terreno adicionada a área coberta construída, esta correspondente a metragem averbada na certidão de inteiro teor da matrícula, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis. 7. Integram ainda o laudo amostras coletadas de imóveis anunciados para venda que guardam correlação com aquele por ele vistoriado. Diante disso, considero que a inspeção para a estimação do real valor de mercado do imóvel vistoriado, incidiu sobre o terreno e a totalidade da área construída, conforme metragem lançada na certidão fornecida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e o laudo elaborado pelo perito encontra-se bem fundamentado e apresenta uma real avaliação do imóvel, que oportunizará os atos expropriatórios serem levados a efeito. Indefiro, pois, o requerimento de revisão da perícia formulado pelo executado com a peça de ID 345e52b. No tocante a manifestação do DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA o peticionário se limita a alegar de forma genérica a ausência de análise mercadológica e de identificação da metodologia aplicada. Todavia, o laudo pericial é explícito na observação de fatores da análise mercadológica, com localização, proximidade de avenidas que facilitam a mobilidade, serviço de transporte público, infraestrutura, dentre outros, conforme se infere da página 5 do laudo. Também padece de fundamentação a alegação de ausência de identificação da metodologia aplicada, que se encontra descrita na página 6 do laudo. Verifica-se que o perito menciona a utilização do Método Comparativo Direto para a realização da avaliação, empregando uma amostra representativa de dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes as do avaliando, além da utilização de coletas de dados concluindo com a seleção das variáveis relevantes para explicitar a formação do valor do bem avaliado. Observa-se que o perito apresenta tabela comparativa das médias encontradas que abalizaram o trabalho de avaliação, conforme descrito na pag. 7 do laudo. Diante do acima exposto, indefiro também a pretensão da DESENBAHIA. Notifiquem-se”.

141 - Em 26.03.2021:

- A. Expedidas intimações a executada e a DESENBAHIA, conforme Id's 4c89d59 e 308df45, respectivamente;
- B. Consoante certidão de Id 1ad19a9, enviado ofício à Procuradoria Geral do Município do Salvador.;
- C. Recebida correspondência eletrônica oriunda da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostada aos autos com a certidão de Id 9b3c9d2 e com a qual a solicita a obtenção de certidão de objeto e pé deste processo, contendo, expressament, o valor total atualizado devido ainda aos credores trabalhistas habilitados nesses autos e que ainda não foram integralmente pagos.

142 - Em 29.03.2021 - Proferido o despacho de Id 42dd4d2, nos seguintes termos:

“Livre-se a certidão nos moldes requeridos requerida com o expediente de Id f688ab9, disponibilizando-a, ato contínuo, a interessada”.

143 - **Em 13.05.2021** - Recebido ofício oriundo da Procuradoria Geral do Município do Salvador informar que a **empresa** INSBOT – Instituto Bahiano de Ortopedia e Traumatologia não possui contrato vigente com a Administração Pública Municipal, bem como não há pagamentos pendentes em favor da referida empresa. Id 7faea74.

144 - **Em 19.05.2021** - O Perito requer a liberação dos honorários. Id 5fbea4e.

145 - **Em 09.06.2021**- Proferido o despacho de Id 82ddf70, abaixo transcrito:

“Verifico inconsistência no despacho proferido sob o Id 3f20a50, que ora renovo para determinar a liberação, em favor do perito Itamar Adans, do valor concernente aos seus honorários, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do despacho de Id 3464cb0, a ser deduzido do saldo existente na conta judicial específica para o presente REEF. Notifique-o, inclusive, para tomar ciência da intermitência ocorrida na interligação bancária com a Caixa Econômica Federal, estabelecimento bancário onde o valor correspondente aos seus honorários encontravam-se depositados, o que acarretou retardo na liberação do crédito. Demais disso, dê-se ciência aos exequentes, através da Comissão de Credores, da informação prestada pela Procuradoria Geral do Município do Salvador, Id 7faea74”.

Honorários do Perito liberado, em 18.06.2021, conforme certidão e registro de alvará de liberação de I's 65073e9 e 5a8b0b5, respectivamente, sendo o *expert* informado através do e-mail de Id 90b679c, expedido na mesma data.

146 - **Em 18.06.2021** - Proferido o despacho de Id 38f294e que determina a criação da figura da Comissão de Credores no sistema PJE e o cadastramento dos patronos que formam a respectiva comissão e ainda dispõe sobre:

“Do exame da documentação disponibilizada pelo Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, Id 78c3a17 verifica-se que: 1. O Tabelionato lavrou, em 14.05.1970, a Escritura Pública de Compra do Imóvel sito na Praça do Barbalho, nº 74, consignando no documento a sua localização, limites, metragem, número de inscrição municipal, nome dos proprietários e do adquirente, forma de aquisição, preço pago e demais dados relevantes ao imóvel e aos envolvidos na negociação. 2. A Escritura Pública foi enviada ao Cartório de Imóveis do 2º Ofício e, teve o registro efetuado pela serventia, em 22 de julho de 1970, no Livro 3-A-L, às fls. 46 e sob o número de ordem 40.282. Levando-se em conta que a transferência para o adquirente se opera a partir do registro da Escritura Pública perante a matrícula do imóvel, por ato praticado pelo responsável, deverá a Secretaria entrar em contato telefônico com o Sr. Oficial de Registro para que esclareça a situação, informando o número da matrícula do imóvel em apreço, a partir do registro efetuado por esse Cartório no livro 3-A-L”.

Comissão de Credores criada, em 22.06.2021, conforme certidão de ID 1f9fe44.

Lavrada certidão, em 09.07.2021, registrando o contato telefônico mantido com o Cartório do 2º Ofício. Peça de Id aba34db.

147 - **Em 09.07.2021** - Proferido o despacho de Id bf5f18b, cujo teor abaixo transcrevo:

“Requisite-se, por ofício a ser enviado através do endereço eletrônico mencionado na certidão anteriormente firmada pela Secretaria, que o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício informe a este Juízo: 1. Se o imóvel se encontrava registrado nesse Cartório, antes da celebração do contrato de compra e venda, de que trata a Escritura Pública emitida pelo Tabelionato de Notas, cuja cópia foi disponibilizada a este Juízo por essa Serventia e e onde consta o registro da transcrição de nº 40.282, assentada no Livro 3-AL, sob folha nº 46. 2. Caso não haja matrícula aberta, que sejam elucidadas as exigências legais que deixaram de ser

atendidas pelo adquirente do imóvel, através de contrato de compra e venda, e que impossibilitaram a sua abertura. Destaco que o imóvel em questão faz parte do acervo penhorado para garantia de vultoso passivo trabalhista, em procedimento de reunião de execuções instaurado contra o INSBOT”.

Despacho cumprido em 14.07.2021, conforme ofício de Id b375f53, encaminhado ao Cartório competente, em 15.07.2021, nos termos da certidão e e-mail de Id's 0581b81 e 1c411d8, respectivamente .

148- **Em 14.07.2021** - Lavrada certidão de objeto e pé de Id 5ae5421, encaminhada a Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento a determinação anteriormente exarada, consoante certidão e e-mail de Id's 95ba8d8 e 96569a9, respectivamente.

149 - **Em 16.07.2021** - Proferido o despacho de Id 3179594, cujo teor abaixo transcrevo:

“Providencie a Secretaria vistoriar os autos para fins de inclusão na pauta de leilões dos bens móveis e imóveis penhorados. Exclui-se da determinação acima os 5 respiradores alocados ao Município de Salvador, em razão da Requisição Administrativa (processo nº 81.328/2021) promovida pela Procuradoria Geral do Município do Salvador, cujo pleito restou deferido por este Juízo, nos termos da decisão de Id 9a07952 . Os equipamentos acima referidos encontram-se descritos na certidão da Oficiala de Justiça , lavrada na oportunidade do cumprimento do mandado de vistoria e registro de Id 075c95f. Excetua-se também da ordem de expropriação o imóvel situado na Praça do Barbalho nº74, Barbalho, zona urbana desta Capital, Subdistrito de Santo Antônio,, em razão das providências que vem sendo adotadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, em cumprimento ao despacho de Id bf5f18b. Por derradeiro, observe a Secretaria que o imóvel de matrícula nº 76.615, foi reavaliado por perito nomeado por este Juízo”.

150 - **Em 19.07.2021** - Ingressa aos autos o Malote Digital de Id 23c24e0, oriundo da 21ª Vara do Trabalho acompanhado de substabelecimento sem reserva de poderes, em favor da advogada Érica Andrade Nascimento, para atuar como patrona do exequente, no processo nº 0000697-12.2011.5.05.0021.

151 - **Em 20.07.2021** - Proferido o despacho de Id a3a0e0c, cujo teor abaixo transcrevo:

“Verifico que a advogada ERICA ANDRADE NASCIMENTO já se encontra habilitada no presente REEF, pelo que, deixo de apreciar o requerimento formulado com a promoção de Id 23c24e0. Providencie-se, pois, o cumprimento da determinação de Id 3170594”.

152 - **Em 27.07.2021**- Lavrada a certidão de juntada aos autos dos Malotes Digitais oriundos do Gabinete da Des. Débora Machado e do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício. Expedientes de Id's afbf504 e 2aeca50.

